



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000290/2010-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.658 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria DÉBITOS DE IPI NÃO DECLARADOS EM DCTF
Recorrente LENÇÓIS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 10/12/2007

DÉBITOS DE IPI NÃO DECLARADOS EM DCTF E INFORMADOS EM DIPJ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Diante da ausência de declaração em DCTF, que constitui instrumento hábil à exigência do crédito tributário declarado, é legítima lavratura do auto de infração, com base nos débitos informados em DIPJ. A DCTF possui natureza de confissão de dívida, enquanto a DIPJ possui caráter apenas informativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira – Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado) e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se auto de infração de IPI (e-fls. 28 a 41), lavrado em virtude de:

Em procedimento de Revisão da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, exercício de 2008 - ano calendário 2007, foram apurados SALDOS DEVEDORES de IPI, em várias dezenas daquele período, (Ficha 20 - decêndios – xerocópia anexa - fls. 08 a 14), inexistindo quaisquer recolhimentos daqueles débitos, nem entrega das DCTF's correspondentes.

Em impugnação, a empresa sustentou que: 1- Há nulidade do auto de infração, por ausência de um número de identificação; 2- Não há que se falar em ausência de declaração DCTF, uma vez que os débitos foram declarados na DIPJ; 3- A DIPJ supre a ausência de declaração DCTF; 4- A legislação que instituiu a DCTF é inconstitucional e 5- Não é devida a multa de ofício de 75%;

Ao final, fez os seguintes requerimentos:

A) Seja afastado na integridade por vício no ato administrativo - ausência de número de identificação do AI;

B) Na hipótese de superação da preliminar por todo exposto, a ora Impugnante vem mui respeitosamente requer que seja o Auto de Infração, seja retificado, retirando o percentual da multa de ofício no importe de 75% e aplicando tão somente a multa de mora que atinge o montante máximo de 20 %.

A 8ª Turma da DRJ/RPO, no Acórdão nº 14-44.254, julgou procedente o lançamento, com decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 10/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

A falta de indicação de sua numeração não implica nulidade da autuação.

MULTA DE OFÍCIO E INSTITUIÇÃO DA DCTF. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito de processo administrativo, descabe a apreciação de matéria constitucional, como pressuposto para afastar a aplicação da legislação em vigor.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 10/12/2007

IPI. VALORES NÃO INFORMADOS NA DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os valores não declarados em DCTF devem ser objeto de lançamento por meio de auto de infração, com a finalidade de constituir o crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E INTENÇÃO DO AGENTE.

A responsabilidade por infrações, pressuposto da aplicação de multa de ofício, em princípio independe da intenção do agente.

Em recurso voluntário, a empresa repisa os exatos termos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminar

Alega a Recorrente a nulidade do auto de infração, por ausência da indicação do um número do auto de infração.

Não há razão no argumento.

O lançamento tributário deve atender aos requisitos fixados no art. 142 do CTN, combinado com os art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

CTN Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido,

identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto nº 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura.

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (...)

Outrossim, a autuação está fundamentada nos dispositivos legais que a regem e a descrição dos fatos já conduz às situações jurídicas que desencadearam o lançamento, pois a narração é clara, não deixando dúvida quanto ao fato imputado, o que permitiu à empresa identificar o fundamento da exigência fiscal.

Comprovou-se que a Recorrente foi intimada de todos os atos, bem como foi exercido o amplo direito de defesa mediante contraditório regularmente instaurado, tendo sido ofertada a impugnação ao lançamento e apresentado o presente recurso voluntário.

Logo, restando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, e estando presentes nos autos todos os documentos que serviram de base para a autuação sob exame, não há que se falar em nulidade.

Portanto, voto por não acolher a preliminar.

Mérito

Como relatado, a empresa foi autuada em decorrência de procedimento de Revisão da DIPJ, exercício de 2008 (ano calendário 2007), que apurou saldos devedores de IPI,

de vários decêndios desse período. Não houve recolhimento e, tampouco, a entrega das DCTF correspondentes.

Entende a Recorrente que a DCTF é inconstitucional, porque foi criada por Instrução Normativa, bem como não é válida a delegação de competência do Ministro da Fazenda ao Secretário da Receita Federal para instituir tal declaração. Por isso, teria havido violação dos princípios da legalidade, separação dos poderes e indelegabilidade da competência tributária.

Ocorre que tais argumentos, além de desarrazoados, sequer podem ser conhecidos, nos termos do art. 62, *caput* do RICARF e da Súmula nº 2 do CARF.

De toda sorte, ressalte-se que, nos termos da Lei nº 9.779/1999, art. 16, a competência para instituição de obrigações acessórias é sim do Secretário da Receita Federal:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Por sua vez, não merece acolhida o argumento de que não se pode considerar os débitos de IPI como não declarados, porque já declarados em DIPJ.

A declaração em DIPJ não supre a ausência de DCTF. Isso porque, a DCTF possui natureza de confissão de dívida, enquanto a DIPJ possui caráter informativo.

Assim, diante da ausência de declaração em DCTF, que constitui instrumento hábil à exigência do crédito tributário declarado, é legítima lavratura do auto de infração, com base nos débitos informados em DIPJ.

A decisão de piso foi cristalina e precisa ao refutar os argumentos da Recorrente. Concordo com a integralidade de seus termos (Art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999):

Ademais, inexistente uma decisão sequer do Superior Tribunal de Justiça que tenha considerado a DCTF ilegal. Pelo contrário, em inúmeras decisões, o STJ considerou legal a declaração, tendo decidido, no REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, que a DCTF é modo de constituição do crédito tributário.

Portanto, a DCTF é instrumento válido de constituição do crédito tributário e, na sua ausência, inexistindo outro meio para tanto, tem que ser efetuado lançamento pela autoridade fiscal.

A Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ foi instituída originalmente pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 1998, com base no art. 5º do mencionado Decreto-lei, mas não com efeito de comunicação formal da existência do crédito tributário e, sim, com finalidade informativa, conforme seu art. 5º.

De fato, a DIPJ traz informações gerais sobre a apuração dos tributos e contribuições mencionados no art. 5º da IN citada, mas não permite ao Fisco saber se os valores informados são ou não devidos.

Para esse fim foi instituída a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, regulada, para o ano-calendário de 2007, pela IN SRF nº 695, de 2006.

O art. 9º da referida IN elencou os tributos e contribuições que deveriam ser informados em DCTF e o art. 11 estabeleceu como as informações seriam tratadas, esclarecendo o seguinte no seu § 1º:

§1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos.

Daí se conclui que, ao contrário da DIPJ, a DCTF não tem caráter meramente informativo, pois os saldos a pagar e as diferenças apuradas em auditoria interna poderiam ser inscritos em dívida ativa.

Dessa forma, a DCTF enquadra-se na disposição do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, mas não a DIPJ.

Veja-se que a DCTF, nesse aspecto, traz informações completas sobre o crédito tributário, indicando o valor apurado e trazendo informações sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, de forma que a Receita Federal tem condições de saber se o crédito é exigível ou não.

Sem esse conhecimento, não seria possível inscrever o débito em dívida ativa, pois não haveria liquidez e certeza, conforme exigido pelo Código Tributário Nacional, art. 204.

Assim, como no caso dos presentes autos, é necessário um procedimento de fiscalização, por meio do qual se apuram as razões da falta de declaração em DCTF e, além disso, se há algum óbice à constituição ou cobrança do crédito tributário.

Portanto, o auto de infração é cabível no presente caso.

Quanto à aplicação da multa de ofício, melhor sorte não assiste ao contribuinte. A multa teve como fundamento o art. 80, *caput*, da Lei nº 4.502/64:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

Todos os traços da multa aplicada estão previstos em lei, atendendo ao princípio da legalidade, nos termos dos art. 5º, II e 37, *caput* da Constituição e art. 97 do CTN.

De acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Processo nº 15889.000290/2010-09
Acórdão n.º **3301-004.658**

S3-C3T1
Fl. 106

Dessa forma, se constatada a hipótese legal da aplicação da multa de ofício, a falta de recolhimento do IPI, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora